

**Registro: 2016.0000668729**

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Regimental nº 2140361-77.2016.8.26.0000/50000, da Comarca de Mauá, em que é agravante ELENA MARIA DO NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA) e é agravada ALZIRA COSTA PEREIRA DOMINGUES.

**ACORDAM**, em 28<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) e CESAR LACERDA.

São Paulo, 13 de setembro de 2016.

**Celso Pimentel**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica

Voto nº 35.026

Agravo interno em agravo de instrumento nº  
2140361-77.2016.8.26.000/50000

Processo originário nº 0011976-33.2000.8.26.0348

4ª Vara Cível de Mauá

Agravante: Elena Maria do Nascimento

Agravada: Alzira Costa Pereira Domingues

28ª Câmara da Seção de Direito Privado

Em face da evidente preclusão, mantém-se decisão monocrática do relator que negou seguimento a agravo de instrumento inadmissível e, nas circunstâncias, impõem-se sanções por litigância de má-fé.

Devedora na execução de título extrajudicial, aluguéis e encargos, agrava da decisão monocrática do relator que lhe negou seguimento a agravo de instrumento. Insiste na nulidade de sua assinatura no contrato de locação, que foi reconhecida por nova perícia grafotécnica, e em que se trata de nulidade absoluta e imprescritível. Quer que a matéria seja submetida ao colegiado.

É o relatório.

Eis em itálico o inteiro teor de fundamentação da decisão monocrática impugnada.

*A pretensão da devedora funda-se na arguição de falsidade de sua assinatura no contrato de locação, o que já foi repellido em todos os graus, não custando anotar que ela*

*interpôs diversos recursos, a maioria deles tratando do mesmo e precluso tema, como constou do ato impugnado (fls. 25/27).*

*Assim e como em tantas e anteriores vezes, a matéria está preclusa sua reiteração em posterior ato judicial não reabre a discussão.*

*A insistência caracterizará mais litigância de má-fé, com suas consequências.*

*Por isso, nego seguimento ao agravo, que se revela inadmissível (CPC de 2015, art. 932, III).*

Como se vê, o tema foi objeto de diversos recursos, todos rejeitados.

A devedora reitera a demonstração de que não respeita limite. Apesar de anteriores de sanções por litigância de má-fé e apesar da expressa advertência, teima em repetir alegações inconsistentes e em desafiar a preclusão. Aí, mais que temeridade, há dolo processual (Código de Processo Civil de 2015, art. 80, I, III, IV, V, VI e VII), o que conduz à imposição de nova multa, agora de cinco por cento sobre o valor corrigido da causa, e de condenação a indenizar a exequente e a arrematante em dois por cento sobre o valor corrigido da arrematação (idem, art. 81 e § 3º).

Assim e com a sanção imposta, nega-se provimento ao agravo interno.

Celso Pimentel  
relator